



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 9 / 12 / 03	
D.O.U. 10 / 12 / 03	Seção I P. 9
ATO: PM: 3.688	9 / 12 / 03
D.O.U. 10 / 12 / 03	Seção I P. 8

282/03

<b>INTERESSADO:</b> Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto Ceará de Ensino e Cultura, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará		
<b>RELATOR(A):</b> Jacques Schwartzman		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23000.007616/2002 -87		
<b>SAPIEnS N.º:</b> 143727		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 0282/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/11/2003

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto Ceará de Ensino e Cultura na cidade de Fortaleza, no Ceará, mantido pela Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Em 3 de outubro de 2002, o MEC constituiu Comissão de Verificação composta de quatro professores que, após algumas diligências, manifestou-se favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso.

Uma síntese das conclusões da Comissão encontra-se no Relatório SESu/COSUP 945/2003, que integra o presente processo.

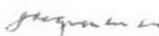
A OAB manifestou-se desfavoravelmente em parecer que se encontra anexado aos autos.

**II - VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Acompanho o Relatório, e manifesto-me favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto Ceará de Ensino e Cultura, mantido pela Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, com 100 (cem) vagas totais anuais, em turmas de 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno.

Por ocasião de seu reconhecimento, deverá ser verificado o atendimento às recomendações da Comissão, especialmente, no que se refere à contratação de professores em tempo integral, acervo bibliográfico, ao cronograma de implantação e ao atendimento a alunos portadores de necessidades especiais.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2003.

  
Conselheiro Jacques Schwartzman - Relator

### III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com abstenção da Conselheira Marília Ancona-Lopez.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente

282/2003  
Marques

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 945/2003

Registro Sapiens nº : 143727  
Processo SIDOC nº : 23000.007616/2002-87  
Mantenedora: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO  
CNPJ : 43.144.880/0001-82  
Assunto : Autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto Ceará de Ensino e Cultura, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará.

CD - ilegal  
GE - em termo processo

### I - HISTÓRICO

A Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo solicitou a este Ministério, nos termos do Decreto nº 3.860/2001 e da Resolução CNE/CES nº 10/2002, o credenciamento do Instituto Ceará de Ensino e Cultura, a ser estabelecido na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, e a autorização dos cursos de Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Turismo e Direito. Os pedidos foram protocolizados no Sistema SAPIEnS e receberam os nºs 143.684 (processo SIDOC nº 23000.007606/2002-41), 143.710 (processo nº SIDOC 23000.007607/2002-96), 143.711 (processo SIDOC nº 23000.007608/2002-31), 143.712 (processo SIDOC nº 23000.007609/2002-85), 143.716 (processo SIDOC nº 23000.007610/2002-18), 143.717 (processo SIDOC nº 23000.007613/2002-43), 143.719 (processo SIDOC nº 23000.007614/2002-98), 143.720 (processo SIDOC nº 23000.007604/2002-52), 143.725 (processo SIDOC nº 23000.007615/2002-32) e 143.727 (processo SIDOC nº 23000.007616/2002-87). Conforme consta do processo referente à autorização do curso de Direito, a Instituição pretendia sua implantação com o total de 100 vagas anuais, no turno noturno.

Conforme análise realizada por esta Secretaria, constatou-se que a Mantenedora comprovou sua regularidade fiscal e parafiscal, de acordo com as exigências do artigo 20 do Decreto nº 3860/2001.

Para averiguar as condições iniciais existentes para o credenciamento da mantida e a autorização para a oferta dos cursos solicitados, a SESu/MEC designou Comissão de Verificação, conforme Despacho nº 0128/2002-MEC/SESu/DEPES/CGAES, de 03 de outubro de 2002, constituída pelos professores Artur Stamford da Silva, da Faculdade de Direito de Recife,

Fláilda Brito Garboggini Siqueira, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Jeronymo José Libonati, da Universidade Federal de Pernambuco, e Matilde Medeiros de Araújo, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Após a visita de verificação, a Comissão emitiu relatórios distintos, datados de 29 de novembro de 2002, referentes a cada avaliação, nos quais foram registradas manifestações favoráveis ao credenciamento da mantida e à autorização dos cursos solicitados, com exceção do curso de Direito.

A respeito do referido curso, a Comissão apresentou a seguinte manifestação:

A Comissão entende que há possibilidades de autorização do curso na IES como solicitado, mas o consultor da área detectou alguns pequenos problemas no projeto pedagógico, que foram apresentados à IES e à coordenação de curso que se dispuseram a apresentá-las, ficando então o parecer final na dependência da apresentação dos documentos pela IES e devida apreciação pelo consultor".

Feitas estas observações, a Comissão concedeu o prazo de 60 dias para que a Instituição adotasse as providências necessárias. Ressaltou que não seria necessário nova visita ao local, bastando o exame de novo projeto e parecer conclusivo do consultor.

Promovida as análises pertinentes, o Instituto Ceará de Ensino e Cultura foi credenciado, mediante Portaria MEC nº 3.730, de 20 de dezembro de 2002, a qual aprovou, também, o Plano de Desenvolvimento Institucional da mantida, pelo período de cinco anos, e o seu Regimento.


O pleito referente à autorização do curso de Direito, em cumprimento à legislação vigente, foi submetido à consideração do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Processo CEJU/SAPIEnS nº 012/2002, Registro SAPIEnS nº 20023000362. Conforme manifestação inserida nos autos, datada de 20 de janeiro de 2003, aquele Conselho posicionou-se desfavorável à abertura do curso pleiteado.

Posteriormente, em 24 de janeiro de 2003, o professor Artur Stamford da Silva, membro da Comissão designada pela SESu, emitiu parecer a propósito da nova documentação apresentada pela Instituição. Neste pronunciamento apresentou algumas recomendações e manifestou-se favorável à autorização para o curso de Direito.

Tendo em vista a manifestação conclusiva e completa apresentada pelo especialista da área de Direito, que analisou a documentação complementar referente ao projeto reformulado para o curso, considerou-se, na elaboração do presente relatório, as informações por ele descritas.

## II - MÉRITO

A análise produzida pela Comissão de Avaliação, e a manifestação do especialista da área de Direito, indicaram que foram atendidos



todos os aspectos, essenciais e complementares, referentes à dimensão Contexto Institucional. Conforme registrado no primeiro relatório, e reproduzido pelo especialista, a análise *in loco* permitiu constatar que a IES tem condições de atender a missão a que se propõe, mantém coerência entre a estrutura organizacional definida e a prática administrativa proposta, além de dispor de condições financeiras satisfatórias para a implantação do curso.

De acordo com o especialista, consta do PDI o Plano de Qualificação Docente, que apresenta a previsão de três categorias de professores e cinco referências de progressão, horizontal e vertical, com critério definidos, e Projeto de Incentivo à Qualificação Docente. Entretanto, foi destacada a ausência de referência sobre a política de pessoal técnico administrativo.

A propósito da política de apoio ao aluno carente, o avaliador observou a existência de bolsas de estudos, com previsão orçamentária definida.

Todos os aspectos essenciais da dimensão Organização Didático-pedagógica foram considerados atendidos. Quanto aos aspectos complementares, foram considerados não atendidos "Apoio psicopedagógico ao discente", tendo em vista a atuação como horistas prevista para 6 dos 7 professores indicados para o primeiro ano, e "Mecanismos de nivelamento".

De acordo com as informações do segundo relatório, para a coordenação do curso foi indicado o professor Oscar Dalva e Souza Filho, mestre em Direito, com larga experiência profissional e acadêmica, e que atuará em regime de tempo integral.

Consoante o anteriormente exposto, o especialista responsável pela emissão do relatório final a propósito do pleito considerou em sua análise a reformulação do Projeto Pedagógico apresentado pela Instituição em atenção às recomendações da Comissão de Verificação. De acordo com o avaliador, a proposta redimensionada contempla nova estrutura curricular, ementas das disciplinas, reformulação dos objetivos do curso, do perfil do profissional que pretende formar e novas declarações dos docentes, o que permitiu concluir pelo atendimento às exigências estabelecidas.

De acordo com o avaliador foram indicados sete professores para atuação no primeiro ano de funcionamento do curso. Foram considerados excelentes o nível de conhecimento e de dedicação à profissão, mas insuficiente o aspecto referente ao tempo de magistério superior. Cabe, porém observar que o especialista não discorreu a propósito da titulação dos docentes e não anexou ao relatório a relação dos indicados para o primeiro de funcionamento do curso. Registrou, entretanto, que dentre os sete, apenas um atuará em regime parcial, fator este que contribuiu para o não atendimento do aspecto complementar "Número de alunos por docente equivalente em Tempo Integral em disciplinas do curso". Apesar destas observações, considerou atendido o aspecto essencial "Regime de Trabalho" e "Carga horária semanal

do professor no ensino de graduação e em atividades complementares a este nível de ensino”.

Quanto ao regime de trabalho, o avaliador registrou que inicialmente todos os professores serão contratados como horistas, mas futuramente haverá a contratação em outro regime de trabalho.

No que se refere às instalações gerais, o especialista registrou que abrigam também escola de ensino fundamental e médio, e foram consideradas adequadas às necessidades do 1º e 2º anos de funcionamento dos cursos que a IES pretende oferecer. Também observou que à época da verificação as instalações não estavam totalmente adaptadas para a utilização por portadores de necessidades especiais. A este propósito, teria a Instituição informado que aguardava o início das férias escolares para iniciar as obras de adaptação, cujo projeto arquitetônico foi apresentado ao especialista.

O especialista considerou a biblioteca em condições de atender a demanda requerida para o primeiro ano de funcionamento do curso. Recomendou aquisições de livros e de periódicos durante a implantação do curso. Também informou que não há previsão de laboratório específico para o primeiro ano de funcionamento do curso e não se manifestou a propósito da previsão das instalações destinadas ao Núcleo de Prática Jurídica. Em que pese estas observações, considerou atendida a categoria de análise “Instalações e laboratórios específicos”.

Ao finalizar sua manifestação, o especialista encarregado da reavaliação apresentou à Instituição as seguintes recomendações:

- 1 - Contratar professores em regime parcial e integral evitando ao máximo contratação de professores horistas, de forma a propiciar o nivelamento dos discentes com maior dificuldade através do atendimento ao aluno, grupos de estudo e iniciação científica.
- 2 - Aquisição de um acervo bibliográfico menos voltados aos manuais, ou seja, aquisição de livros que permitam aos discentes desenvolverem estudos e pesquisas em livros clássicos e estrangeiros, bem como assinatura de revistas e periódicos;
- 3 - Que seja cientificada a IES sobre seu compromisso frente ao MEC em implementar o curso nos termos do cronograma de implementação.

Tendo em vista que a Comissão não juntou ao relatório de verificação a matriz curricular, acompanham o presente relatórios os anexos:

A - Síntese das informações do processo e do relatório da Comissão Verificadora; B - Corpo Docente.

### III - CONCLUSÃO

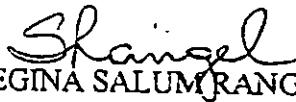
Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório de Verificação, que recomendou a autorização para funcionamento do curso de

Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pelo Instituto Ceará de Ensino e Cultura, na Rua Barão do Rio Branco, nº 2101, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantido pela Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Caso o pleito seja acatado pelo Conselho Nacional de Educação, esta Secretaria, considerando as observações constantes do relatório de Verificação, referentes à adaptação das instalações físicas para a utilização por portadores de necessidades especiais, determinará, a avaliação das referidas instalações antes da realização do primeiro processo seletivo para o curso, sob as expensas da Instituição.

À consideração superior.

Brasília, 25 de setembro de 2003.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL  
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior  
MEC/SESu/DESUP



MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS  
Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior  
MEC/SESu

**ANEXO A**

**SÍNTESE DAS INFORMAÇÕES DO PROCESSO E DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO**

**A.1 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO**

Registro SAPIENS nº: 143727

Processo SIDOC nº: 23000.007616/2002-87

Instituição: Instituto Ceará de Ensino e Cultura

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº 2101, Fortaleza /CE.

Curso	Mantenedora	Total Vagas Anuais	Turno(s) de Funcionamento	Regime de Matrícula	Carga Horária Total	Tempo Mínimo de IC*	Tempo Máximo de IC*
Direito, bacharelado	Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo.	100	Noturno	**	**	**	**

- Integralização curricular
- A Comissão não juntou ao relatório a matriz curricular recomendada.

**A.2 - CORPO DOCENTE**

QUALIFICAÇÃO		
Titulação	Área de conhecimento	Totais
Mestres	Direito (2), Educação, Economia, Sociologia, Letras	06
Graduados	Direito	01
<b>TOTAL</b>		<b>07</b>
<b>Regime de Trabalho: TP = 01 professor e Horistas = 06 professores</b>		



ANEXO B

QUADRO DA DISPOSIÇÃO DO CORPO DOCENTE

Curso de Direito

1. CYNARA MONTEIRO MARIANO	CIÊNCIA POLÍTICA T.G.DO ESTADO	BACHARELA EM DIREITO	H	2002	1999 - ADVOGADA
2. CARLOS ANDRE M. DA COSTA	INTRODUÇÃO AO DREITO	MESTRE DIREITO - UFC	TP - 20	1999 - UFC	1998 ADAVOGADO
3. ADRIANA E. B. SOBRAL	METODOLOGI A DA PESQUISA CIENTÍFICA METODOLOGI A DA PESQUISA JURÍDICA	MESTRA EM EDUCAÇÃO	H	1993 - UFC	-
4. BIAGIO O MENDES Jr.	INTROD. ECONOMIA ECONOMIA POLÍTICA	MESTRE ECONOMIA - UFRS	H	1997 - BNB	1986 BANCÁRIO
5. GERARDO CLESIO M. ARRUDA	SOCIOLOGIA GERAL SOC. DO DIREITO	MESTRE SOCIOLOGIA - UFC	H	1997	1993 - GERENTE SINE
6. ANA PAULA LIMA DE MELO	HISTORIA DO PENSAMENT O JURÍDICO E HEMENÊUTIC A JURÍDICA	MESTRE EM DIREITO	H	2001 - UVA	-
7. CELY PINHO DE SA	LINGUA PROTUGUES A I e II	MESTRA EM LETRAS	H	2000 - UVA	-



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**PROCESSO: 012-2002/CEJU/SAPIENS**

**INTERESSADA: INSTITUTO CEARÁ DE ENSINO E CULTURA - ICEC -  
SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO.**

**ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE CURSO**

Trata-se de pedido de autorização de curso jurídico no Fortaleza - Ceará, pretendendo 100 (cem) vagas, para o curso noturno.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, tendo em vista a mudança de procedimentos acerca de credenciamento, autorização e reconhecimento de cursos, recém implantada pela SESu/MEC e INEP, qual seja, de tramitar os processos através do Sistema de Acompanhamento de Processos de Instituições de Ensino Superior - SAPIENS, esta Comissão tomará como subsídio, para formação de juízo de valor e elaboração de seu Parecer prévio, os dados contidos nos seguintes documentos: relatório da verificação in loco, plano de desenvolvimento institucional, projeto do Curso e demais documentos protocolados no referido Sistema.

Ocorre que, no caso em tela não foi protocolado no SAPIENS o Projeto do curso de direito até a presente data, mas apenas projetos de outros cursos da IES.

Do mesmo modo, o Relatório da Comissão Verificadora encontra-se também inconcluso, até a presente data, sem caracterizar o projeto do Curso, ou apresentar avaliação da Dimensão 2 e 3 do formulário de verificação referentes, respectivamente, à Organização Didático-pedagógica e ao Corpo Docente.

A Comissão justifica esta situação, no item Recomendações Finais da Comissão Verificadora à SESu/MEC, ao dizer que o consultor da área detectou alguns pequenos problemas no projeto pedagógico, que foram apresentados à IES e à coordenação de



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

curso que se dispuseram à apresentá-las, ficando então o parecer final na dependência da apresentação dos documentos pela IES e devida apreciação pelo consultor. Explica ainda que, não havendo tempo hábil para que fossem apresentadas e apreciadas pelo consultor, recomendou que fosse concedido um prazo de 60 dias para a IES apresentar as modificações e documentos necessários, não havendo necessidade de nova visita ao local. Após examinado o projeto pedagógico a ser enviado pela IES, o consultor decidiria pela autorização ou não do curso.

A estrutura organizacional da Instituição está constituída de acordo com seu Regimento Interno, apresentando os seguintes órgãos: o Conselho Acadêmico e a Diretoria. O Conselho Acadêmico será o órgão de coordenação e assessoramento, consultivo e deliberativo em matéria didático-científica e administrativa. A Diretoria será um órgão executivo superior de coordenação e fiscalização das atividades da IES.

Segundo a Comissão verificadora o Projeto Institucional da IES contempla as necessidades para a implantação dos cursos de Turismo, Ciências Contábeis, Direito, Comunicação Social, habilitação em Publicidade e Propaganda, Administração com habilitações em Administração de Empresas, Recursos humanos, Marketing, Gestão Hoteleira, Gestão de sistemas de Informação, Comércio Exterior, no Ceará.

A mantenedora denominada SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO, com sede em São Paulo, possui 22 instituições mantidas em todo Brasil, segundo cadastrado no SAPIEnS/MEC.

**PERFIL PROFISSIONAL**



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Segundo relatório da Comissão verificadora os objetivos propostos e o perfil dos egressos favorecem a formação de profissionais críticos e comprometidos com a realidade regional.

## **NECESSIDADE SOCIAL**

A Comissão relatou que o ICEC tem como missão investir em um processo de ensino que capacite os seus egressos a atenderem as necessidades e expectativas do mercado de trabalho e da sociedade, no caso específico, Fortaleza, cuja abrangência se estende aos municípios de Caucaia, Maracanaú e Maranguape, com uma população de 2 milhões de habitantes. Segundo, ainda, informação da Comissão tal demanda é atendida no ensino superior por duas Universidades Públicas (UEC e UFC), uma Universidade Privada (Unifor) e seis Faculdades Privadas, num total de 8 Faculdades de Direito.

## **INFRA-ESTRUTURA FÍSICA**



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Quanto à infra-estrutura consta que todos os itens foram atendidos, ressaltando a Comissão que, quanto às salas de aula, ficou decidido que, face à falta de salas de aulas disponíveis para 2003.1, duas dentre as habilitações de Administração foram retiradas do processo, de modo que a quantidade existente é agora suficiente para suprir as necessidades.

A área onde se instalará o ICEC é uma escola de 1º e 2º graus, a Escola GEO. Como os cursos serão noturnos não havendo coincidência de ocupação de espaço físico entre o nível médio e os cursos superiores.

As salas específicas para professores e coordenadores do curso estão destinadas mas, ainda não preparadas.

Quanto à Biblioteca consta também que todos os itens foram atendidos. Explica, porém, que foi apresentado à Comissão um projeto arquitetônico que supre as carências atuais das instalações.

O acervo foi considerado suficiente, mas não foi caracterizado pela Comissão.

## **ESTRUTURA CURRÍCULAR**

Não foi anexado Projeto Pedagógico do Curso de Direito no SAPIENS. A Comissão não avaliou este item no relatório.

## **CORPO DOCENTE**

Não consta caracterização ou avaliação do corpo docente, tendo em vista que a Comissão não preencheu os dados do formulário, justificando que vários itens já



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

poderiam ser avaliados, entretanto outros não. A comissão decidiu dar um prazo de 60 dias para IES apresentar as modificações e documentos, como mencionado anteriormente.

Consta apenas do relatório que a Instituição elaborou um Plano de Carreira do Pessoal Docente, segundo o PDI, que será implementado com o início do funcionamento dos Cursos. O Plano prevê, classes, níveis e regime de trabalho. As classes de docentes serão de Titular, Assistente e Auxiliar. O ingresso na Carreira de Professor de Ensino Superior dar-se-á preferencialmente na referência inicial da respectiva categoria funcional, por meio de processo seletivo, e prevê os seguintes níveis e regimes de trabalho: I – Professor Titular; II – Professor Assistente; III – Professor Auxiliar. I – Regime de Tempo Integral – TI; II – Regime de Tempo Parcial – TP; III – Regime Horista – RHA. Foi prevista ainda, avaliação docente que funcionará como condicionante à progressão funcional.

Consta no relato da Comissão que o consultor da área detectou alguns pequenos problemas e solicitou à IES que apresentasse uma versão do projeto pedagógico com as modificações e ou correções. Por esse motivo este item não foi avaliados.

## **PESQUISA E EXTENSÃO**

No plano docente estão previstos estímulos à qualificação, à capacitação, à pesquisa e extensão. Ocorre que, o representante da mantenedora quando questionado acerca da pesquisa e extensão, afirma que, sendo instituição isolada não há obrigatoriedade de realização destas atividades.

## **PRÁTICA JURÍDICA**



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Não foi anexado projeto pedagógico. O relatório da Comissão não traz avaliação ou informações acerca deste item.

## PARECER

A mantenedora do curso proposto apresentou para esta Comissão dois cursos a serem analisados com o fim de obter autorização, um no Mato Grosso do Sul, e outro no Ceará, ora em análise. Segundo informações fornecidas oralmente a esta Comissão, pelo representante da mantenedora, não há construção de projeto pedagógico pelo núcleo docente. Em verdade, projetos pedagógicos idênticos são apresentados prontos aos Coordenadores dos Cursos em todo Brasil, que são profissionais selecionados na região, podendo este fazer as modificações necessárias e sendo responsável pela contratação da equipe docente. Primeiramente, esta comissão ressalta que o projeto pedagógico deve ser fruto de uma construção coletiva, e, mesmo no caso de contratação de serviços especializados de consultoria deve-se primar pelo trabalho em conjunto com o corpo docente, técnico e administrativo, e não adquirir um produto externo, sem vinculação à realidade fática e as possibilidades reais de desenvolvimento, servindo, por vezes, apenas para os momentos de avaliação.

O relatório da visita in loco, feito com base num Formulário de Avaliação, possui dimensões, categorias de análise e indicadores, aspectos estes a serem avaliados, concluindo a Comissão avaliadora, ao final, pela recomendação ou não da autorização do curso. Este formulário serve de base para averiguação de autorização de todo e qualquer curso superior, devendo o avaliador formar juízo de valor a partir dos parâmetros definidos para área específica, no caso do direito a Portaria MEC 1.886/94.



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Esta Comissão reafirma, aqui, sua autonomia na formação de juízo de valor quanto à recomendação dos cursos, tendo em vista que consolidou simbólica e formalmente, os parâmetros para sua avaliação, com base na idéia de que a sociedade não estará atendida em seus sentimentos e valores pelo número de cursos jurídicos existentes, mas, fundamentalmente, pela qualidade do ensino que possam oferecer. Sendo assim além dos parâmetros gerais e específicos esta Comissão ratifica aqui os elementos utilizados para balizar este parecer quais sejam os inseridos nas Instruções Normativas 01. 02 e 03 da CEJU/OAB.

Ressalte-se que o manual orienta os avaliadores no sentido de que a atuação e o *olhar* destes, busquem um equilíbrio entre as informações prévias recebidas, os dados objetivos e o que observaram in loco, ao longo da verificação, possibilitando assim a formulação de juízo de valor. Por outro lado, explica o manual que os aspectos arrolados serão classificados como Essenciais ou Complementares e serão verificados e avaliados segundo dois níveis de cumprimento: Atende ou Não-Atende. Logo em seguida, este mesmo manual determina que, para que um curso seja considerado Autorizado, será necessário que seja aprovado nas quatro dimensões, quais sejam, contexto institucional, projeto didático-pedagógico, corpo docente e instalações. A aprovação por dimensão, por sua vez, decorrerá do cumprimento simultâneo de duas condições, a saber: que todos os aspectos essenciais da respectiva dimensão tenham sido atendidos e que pelo menos 75% dos aspectos complementares da respectiva dimensão tenham sido atendidos.

Para surpresa desta Comissão, a Comissão *ad hoc* não avaliou o Curso, trazendo relatório inconcluso. O Relatório da Comissão Verificadora encontra-se inconcluso, até a presente data, tendo em vista que não traz avaliação da Dimensão 2 e 3 do formulário de verificação referentes respectivamente à Organização Didático-pedagógica e Corpo Docente.





# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Em verdade, segundo declaração da Comissão o consultor da área detectou alguns pequenos problemas e solicitou à IES que apresentasse uma versão do projeto pedagógico com as modificações e ou correções. Por esse motivo os itens não foram avaliados. A comissão optou por sugerir diligências, dando prazo de 60 dias para cumprimento no lugar da avaliação.

Em sustentação oral nesta Comissão, o representante da mantenedora garantiu que já havia enviado à Comissão os documentos solicitados e que novo relatório já estava protocolado no SAPIENS. Ocorre que, até a presente data não foi anexado novo relatório. Tendo em vista as informações dadas por este representante e o prazo desta Comissão em pronunciar-se no processo, segue abaixo o julgamento com base nos dados contidos no Relatório.

Fato importante a ser ressaltado é o de que, diante do exposto oralmente pelo representante da mantenedora, percebe-se a grande responsabilidade do Coordenador que necessita de dedicação integral ao curso. Do mesmo modo, indica o manual de avaliação que o Regime de trabalho do coordenador do curso (RT) para ser considerado como item atendido deve ser "RT  $\geq$  20 horas/semana e/ou são reservadas pelo menos 12 horas semanais para as atividades de coordenação". Não há informações acerca do Coordenador do Curso. O mesmo ocorre quanto ao item Corpo Docente.

Quanto à infra-estrutura não há salas para o curso, devendo ainda ser desocupadas de outro Curso. A biblioteca deverá ser ainda construída, havendo apenas projeto.

Não há caracterização do acervo.



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Quanto ao projeto pedagógico, o representante da mantenedora quando questionado acerca de pesquisa e extensão, afirma que, sendo instituição isolada não há obrigatoriedade de realização destas atividades, a revelia da Portaria MEC 1886/94 que, ao definir as diretrizes específicas da área do direito, exige a oferta destas atividades pelos Cursos.

A Comissão de Ensino Jurídico da OAB tem sempre se preocupado com a oferta desmesurada de cursos, sob a égide uma mesma proposta matriz, em diversas partes do país, sem respeitar as peculiaridades locais, e ainda, sem cumprir parâmetros de qualidade. A recorrente identidade entre projetos analisados por esta Comissão tem evidenciado uma expansão de cursos descontextualizados, que, além de não se orientar pelas demandas sociais e simbólicas locais, se expandem sem a manutenção ou garantia de qualidade. A incongruência revelada, diz respeito à identidade de projetos nos requisitos e valores relativos ao perfil, à estrutura curricular e prática jurídica. Identidade esta, que não vem acompanhada aos requisitos de necessidade social e referenciais de verossimilhança como infra-estrutura, e especialmente no requisito de corpo docente.

Encontra-se em curso um processo de equivalente à abertura de “franquias comerciais”. E como vimos, os projetos, pelo que se constata, vem reproduzindo fonte já fragilizada no que toca ao cumprimento das diretrizes, pois também nos requisitos e valores relativos ao projeto pedagógico, além dos referenciais de verossimilhança, não se propõe um padrão mínimo de qualidade, para abertura de um curso de direito.

Essa expansão, ou melhor, solicitação de abertura de cursos sem um projeto pedagógico estruturado demonstra a intenção de reproduzir um modelo que, apesar de inadequado, tem se revelado interessante economicamente aos atores do mercado envolvidos com a manutenção e expansão, e é indício de que há espaço não só para



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

abertura e manutenção de cursos de baixa qualidade, como de expansão do modelo, fruto das posturas permissivas dos atores de Estado, responsáveis pela autorização, reconhecimento, avaliação e orientação da política pública de educação superior no país, diante da legislação vigente.

O desempenho desta Comissão, já reconhecida como ator protagonista, mantida até agora com impermeabilidade às forças do poder e político. parte do entendimento de que a sociedade não estará atendida em seus sentimentos e valores pelo número de cursos jurídicos existentes mas, fundamentalmente, pela qualidade do ensino que possam oferecer. Há que se alertar que como mencionado acima que a política de educação no Brasil é pública, não por serem todos os atores de natureza pública e ou os recursos utilizados recursos públicos, mas, essencialmente, pelos critérios e parâmetros que a orientam serem públicos, e mais ainda pela exigência da IES revelar as suas justificativas e os seus interesses públicos que envolvem a boa formação. A educação não pode ser considerada como mais um ramo da atividade privada com fins apenas mercantis, pois envolvem interesses que vão além dos interesses da IES ou de seu mantenedor.

Sendo assim devem os atores prestar conta dos seus interesses e planos de ação no campo da educação entendendo que este não se configura como qualquer ramo da atividade privada, não sendo a educação um produto, desvinculado dos princípios e valores que conformam a base cultural do projeto político, social e econômico de um País.

Desta forma, na ausência do Projeto Pedagógico e da avaliação da Comissão sobre dimensões e sem a apresentação de elementos materiais de infra-estrutura dentro dos padrões mínimos de qualidade, não se configuram garantias de futura concretização



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

de um curso de qualidade, não gerando assim crença justificadora para uma manifestação favorável desta Comissão.

Pelas razões acima aduzidas, a CEJU/OAB, neste Parecer, opina desfavoravelmente à autorização do curso pleiteado.

Brasília, 20 de janeiro de 2003.

**PAULO ROBERTO DE GOUVÊA MEDINA**  
**PRESIDENTE DA CEJ - CF/OAB**